



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

OBJETO:

AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA – PPI DA ATENÇÃO BÁSICA. COM BASE NA LISTAGEM DE A À Z DO ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACÊUTICO – ABCFARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

São componentes da equipe de planejamento os servidores:

- **Samilly de Sousa Barros** - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde
- **Nara Ribeiro Cunha** - Secretária de Saúde

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Apresenta-se a descrição das necessidades identificadas neste Estudo Técnico Preliminar para a Secretaria de Saúde do Município de Pacoti/CE, visto que as identificações das necessidades possibilitam as contratações de soluções de mercado potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos técnicos previam ente delineados conduz ao conhecimento das novas modelagens/metodologias oferecidas pelo mercado para o atendimento da necessidade do material, resultando, assim, melhor qualidade do gasto e uma gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos públicos.

Da necessidade de aquisições de medicamentos, com base na listagem de A a Z do órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico — ABCFARMA/GUIA da farmácia, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Pacoti, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Neste sentido, o Estudo Técnico Preliminar identificou a necessidade considerando que a aquisição de medicamentos que não constam no Programa de Pactuação Integrada (PPI) da Atenção Básica se faz necessária para garantir o acesso da população a uma gama mais ampla de tratamentos medicamentosos, que podem ser essenciais para o tratamento de doenças específicas ou para atender demandas emergenciais. A lista de medicamentos disponibilizada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) oferece uma variedade de opções que podem não estar contempladas no PPI, mas que são igualmente importantes para a promoção da saúde e bem-estar dos cidadãos.

Além disso, a diversificação dos medicamentos disponíveis para a população contribui para a melhoria da qualidade do atendimento na Atenção Básica, possibilitando uma abordagem mais individualizada e eficaz para cada paciente. A inclusão de medicamentos da lista de A à Z da ABCFARMA no processo de aquisição pública também pode representar uma economia significativa para o sistema de saúde, uma vez que a concorrência entre os fornecedores pode resultar em preços mais competitivos e vantajosos para o poder público.

Portanto, a justificativa para a aquisição de medicamentos que não constam no PPI da Atenção Básica, com base na listagem da ABCFARMA, está fundamentada na necessidade de ampliar o acesso da população a tratamentos medicamentosos eficazes, na melhoria da qualidade do atendimento e na possibilidade de obter melhores condições de compra para o sistema de saúde como um todo. Essa medida visa garantir a oferta de um serviço de saúde mais completo e abrangente, atendendo às demandas e necessidades da comunidade de forma mais eficiente e eficaz.

me



2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART.18º—, §1º—, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1—º DE ABRIL DE 2021)

Conta o presente objeto provisionado junto ao PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA para o exercício de 2024.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18—º, §1º—, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

3.1. Requisitos da Contratação:

- a) A contratada obriga-se a responder pela qualidade e integridade dos materiais.
b) As licitantes vencedoras deverão atender a toda a legislação afeta à área e normas técnicas em vigor correspondentes à utilização, transporte e acondicionamento dos produtos e embalagens, expedidas pelos órgãos e agências reguladoras competentes.

3.2. Requisitos de habilitação:

- a) Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, contudo, a relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

b) Qualificação Técnica

- b.1) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

- b.2) ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

- b.3) ANVISA PARA MEDICAMENTOS emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA). (SOMENTE PARA MEDICAMENTOS COMUNS);

- b.4) ANVISA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA). (SOMENTE PARA MEDICAMENTOS CONTROLADOS);

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18-º, §1-º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A quantidade e valores estimados baseiam-se na média de consumo de anos anteriores, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL MÉDIO DE DESCONTO
01	MEDICAMENTOS "CONTROLADOS ÉTICOS DE "A A Z", DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA Medicamentos "CONTROLADOS ÉTICOS de "A a Z", descritos na Tabela CMED/ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos - coluna Estado do Ceará ICMS 18), mediante aplicação de percentual de desconto sobre o valor da tabela. Aquisição a ser realizada de forma parcelada, durante o período de 12 doze meses.	R\$ 30.000,00	5%
02	MEDICAMENTOS "CONTROLADOS GENÉRICOS DE	R\$ 30.000,00	5%

12



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL MÉDIO DE DESCONTO
	"A A Z", DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA Medicamentos "CONTROLADOS GENÉRICOS" de "A a Z", descritos na Tabela CMED/ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos - coluna Estado do Ceará ICMS 18), mediante aplicação de percentual de desconto sobre o valor da tabela. Aquisição a ser realizada de forma parcelada, durante o período de 12 doze meses.		
03	MEDICAMENTOS "ÉTICOS" DE "A A Z", DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA Medicamentos "ÉTICOS" de "A a Z", descritos na Tabela CMED/ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos - coluna Estado do Ceará ICMS 18), mediante aplicação de percentual de desconto sobre o valor da tabela. Aquisição a ser realizada de forma parcelada, durante o período de 12 doze meses.	R\$ 40.000,00	5%
04	MEDICAMENTOS "GENÉRICOS" DE "A A Z", DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA. Medicamentos "GENÉRICOS" de "A a Z", descritos na Tabela CMED/ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos - coluna Estado do Ceará ICMS 18), mediante aplicação de percentual de desconto sobre o valor da tabela. Aquisição a ser realizada de forma parcelada, durante o período de 12 doze meses.	R\$ 40.000,00	5%

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (ART.18º, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A solução de mercado mais comum e viável adotada pelos diversos órgãos da administração pública municipal direta e indireta para o atendimento das necessidades das diversas secretarias caracteriza-se pela aquisição dos bens junto ao mercado de fornecedores constituído por empresas privadas locais, regionais e nacionais que tenham nas sua atividade principal ou secundária a atividade de produção, distribuição e comercialização dos bens compatíveis com os requisitos estabelecido neste Estudo Técnico Preliminar.

A partir das análises das compras anteriores no site do tribunal de contas do estado <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> de materiais de consumo realizadas pelo os diversos município da região e da prospecção no mercado de fornecedores locais (Estado do Ceará) e nacionais (outros estados da federação), a título exemplificativo e não exaustivo, apresenta-se uma lista de município que elaboraram o processo administrativo no mesmo modelo que o município de Pacoti pretende desenvolver e uma lista de potenciais fornecedores dos materiais aptos a satisfazerem a necessidade identificada neste Estudo Técnico Preliminar.

LEVANTAMENTO DE MERCADO - MUNICÍPIOS ESTADO DO CEARÁ QUE ELABORARAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO MESMO MODELO QUE O MUNICÍPIO PRETENDE DESENVOLVER.

Nº EDITAL	MUNICÍPIO	MODALIDADE	OBJETO	TIPO
0304202401-SRPE	ITAJAÉ	PREGÃO	Registro de preço para Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de medicamentos com base na listagem de A a Z do Órgão oficial da	MAIOR DESCONTO

me



Nº EDITAL	MUNICÍPIO	MODALIDADE	OBJETO	TIPO
			Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Itapajé/CE	
2022.01.24.01	SÃO BENEDITO	PREGÃO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NA PPI MUNICIPAL, ESTADUAL BÁSICA E SECUNDÁRIA DE ALTO CUSTO, MEDICAÇÕES JUDICIALIZADAS E MEDICAMENTOS DA PORTARIA 344/98 (LISTA A1, A3, C1, B1), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO/CE, COM PREÇO DE REFERÊNCIA A TABELA ABCFARMA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	MAIOR DESCONTO
PE 0201.01/2024	MERUOCA	PREGÃO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA ABCFARMA/GUIA DA FARMÁCIA DE "A" A "Z", JUNTO A SEC. DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MERUOCA-CE.	MAIOR DESCONTO

Feito pesquisas no mercado de empresas do ramo que pudessem atender as especificações do objeto de contratação pretendida, neste procedimento foram encontradas no mercado local e no painel de preços do governo federal empresas que forneceram propostas dentro do valor estimativo.

Para a elaboração deste ETP, visando ao levantamento de mercado com o escopo de definir o tipo e solução a contratar na Administração Pública, observou-se que no mercado ofertante, predominam três principais tipos de soluções, conforme seguem detalhamentos:

Solução 1: Aquisição através de SRP.

De modo geral, na aquisição de medicamentos, há o ganho econômico na compra em escala, uma vez que os licitantes ofertam melhores preços ao diminuírem suas margens de lucro, à vista de ganhar com o quantitativo maior vendido.

A demais, considerando que a contratação mediante Sistema de Registro de Preços encontra previsão no Decreto Municipal nº 057/2023. Pode ser adotado quando for conveniente a aquisição de bens /serviços com previsão de entregas parceladas/fornecimento, o que se encaixa perfeitamente a esta licitação.

Considerando que se trata de estimativa de consumo, sugere-se a modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preços, com previsão de consumo para 12 meses, ajustando-se aos recursos orçamentários, minimizando futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à Administração, com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços/fornecimento.

Solução 2: Adesão a Ata de Registro de Preços

No art. 86, §3º, incisos I e II da Lei Federal Nº 14.133 de 1º de abril de 2021 estabelece-se a possibilidade de a proposta mais vantajosa em uma licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

SSB *me*



Já o atendimento dos pedidos dos órgãos meramente usuários fica na dependência de:

- Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;
- Indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço;
- Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços;
- Embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias.

A Lei Federal Nº 14.133 de 1º de abril de 2021 em seu art. 86 parágrafos 4º e 5º ainda estabelece:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Assim, poderá ocorrer que, o quantitativo/valores estimados necessários a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Pacoti teria que ser preenchido com várias adesões a diversas atas, o que não seria vantajoso a esta Secretaria.

Solução 3: Dispensa de Licitação

De acordo com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 75, alterada pelo o DECRETO N-º 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, a dispensa de licitação pode ser utilizada para compras e serviços de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), os novos valores são insuficientes para atender a demanda desta Secretaria, conforme valores estimados.

Análise e escolha entre as soluções existentes

Visando atender às demandas da Secretaria de Saúde para aquisições de medicamentos, com base na listagem de A a Z do órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA/GUIA DA FARMÁCIA, de acordo com a demanda, entende-se como formato mais adequado o apresentado na **Solução 1.**

Trata-se de bem de medicamentos não constantes na Farmácia do Município que serão destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, bem como em casos especiais relacionados à determinação judicial A Solução, correspondente ao Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilita à Administração Pública a economia de escala e o melhor gerenciamento das quantidades, uma vez que o bem será solicitado de acordo com a necessidade dos demandantes.

Ressalta-se que as soluções foram apreciadas, ponderando-se os encargos de cada uma delas, assim com o os preceitos legais implícitos. A solução escolhida atende às determinações legais, mostrando-se a opção mais viável e econômica à Administração Pública.

6. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, proferida pelo Setor de Compras, designado especificamente a este fim.

Nos termos do Decreto Municipal nº 057/2023, de 28 de dezembro de 2023, o procedimento de coleta de



preços deve obedecer a regramento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo ao Setor de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos.

Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços constante nos autos do processo, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto, de modo que este será o parâmetro a ser seguido para fins de limite do gasto e para balizamento quando do julgamento do certame.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Pregão Eletrônico
TIPO	Maior Percentual de Desconto
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto
FORMA DE FORNECIMENTO	De forma fracionada, conforme demanda,

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

O parcelamento do presente objeto se demonstra viável haja vista que a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período demandado, tratando-se de itens os quais possuem necessidade frequente para o consumo.

Importa frisar que o art. 40º da Lei Federal n.º 14.133/21 destacou tal possibilidade, consoante as seguintes disposições:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
V - atendimento aos princípios:
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Deste modo, o parcelamento é viável haja vista as demandas frequentes, contudo, em períodos diversos. Por sua vez, torna-se economicamente vantajoso que seja realizado nesse formato, posto que as compras são realizadas de acordo com a realidade momentânea do órgão, sem que seja necessário a formação de estoque, conservação, guarda, dentre outros fatores os quais implicam em gastos pela Administração ou na majoração final do preço contratado.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART. 18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Com a adoção da solução de contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos, a Secretaria de Saúde do município de Pacoti, espera-se atender a necessidade de imediato para casos especiais de municípios economicamente carentes, medicamentos que não se encontram previstos na listagem geral dos costumeiramente licitados pelo município ou que não se encontram disponíveis na Farmácia Básica, ou ainda demanda judicial imediata, fazendo-se necessário que o município mantenha disponível fornecedor com logística capaz de atender com eficácia essa demanda especial.

Esse procedimento possibilitará ao município, ofertar ao municípe o fornecimento do medicamento de forma imediata, caso o necessitado não encontrar o medicamento na Farmácia Pública, poderá a administração em casos motivados adquirir junto as contrações oriundas do presente Registro de Preços.



10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART. 18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações decorrentes do registro de preços.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência se atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

11. CONTRATAÇÃO ES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Não há, no âmbito da Secretaria de Saúde, contratações correlatas com o objeto da contratação em exame neste documento.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18—º, §1º, INCISO XII)

Considerou-se que os bens de consumo objeto dessa contratação não têm impactos ambientais relevantes quando obedecidas às documentações exigidas compulsória e expressamente neste processo.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Declara esta Secretaria que a contratação pretendida é viável, por tratar-se de medicamentos que não se encontram previstos na listagem geral dos costumeiramente licitados pelo município ou que não se encontram disponíveis na Farmácia Básica, ou ainda demanda judicial imediata, fazendo-se necessário que o município mantenha disponível fornecedor com logística capaz de atender com eficácia essa demanda especial.

14. JUSTIFICATIVAS:

a) Justificativa quanto ao fornecimento contínuo:

Não se aplica

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras

Não se aplica



e) Justificativa quanto a subcontratação (se for o caso)

Não se aplica

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2-º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3-º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e não se torna uma boa opção para a administração.

f) Justificativa quanto a garantia da contratação (se for o caso)

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, haja vista a baixa complexidade do objeto, o vulto da licitação, a natureza de pronta-entrega.

g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio (se for o caso)

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de aquisição, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no projeto básico/termo de referência e, por conseguinte, neste edital, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.

Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

h) Justificativa quanto a adoção do SRP:

A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para o presente objeto é viável haja vista as características genéricas do objeto, as quais são produtos de demandas constantes pela Secretaria de Saúde, nos termos dos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do Decreto Municipal nº 057/2023, de 28 de dezembro de 2023.

Quanto ao prazo, há a possibilidade de utilização de instrumento, qual seja a ata de registro de preços, a qual garantirá a permanência fixa pelo período de 01 (um) ano, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 01 (um) ano, nos seguintes termos:



LEI FEDERAL N.º14.133/21

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

DECRETO FEDERAL Nº 11.462/23

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o que o preço é vantajoso.

O SRP, segundo Marçal Justen Filho, "apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública". Tal o é que, diante de situação que se amolde às hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento, a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.

Ademais, a utilização do SRP também se demonstra vantajosa pela natural centralização de demandas, sobretudo pela realização e procedimento de intenção de registro de preços, onde, há a consolidação de toda a estimativa para o objeto pelos mais diversos órgãos participantes, culminando, assim, na redução de procedimentos licitatórios distintos, o que propicia o princípio da eficiência, os quais podem gerar riscos de preços mais elevados e, ainda, possibilita a economia de escada quando do certame, posto que as propostas dos fornecedores serão elaboradas de acordo com a previsão total estipulada, ampliando o princípio da economicidade.

Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preço possibilita o aumento na competitividade, porquanto possibilita a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, levando em conta a possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem viabilizados, de modo que "a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além do ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública". (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Por fim, outro ponto a que se merece destaque é o fato de a utilização do SRP não vincula a necessidade de existência de orçamento prévio por parte da Administração, posto que a garantia do preço será fixada pelo período de vigência da ata e, somente em havendo necessidade, realizar-se-á a devida contratação específica.

Logo, entende-se que a utilização do Sistema de Registro de Preço demonstra-se viável ao objeto.

i) Justificativa quanto a adoção de julgamento de critério por Lote (se for o caso):

Não se aplica.

Pacoti/CE, 12 de junho de 2024.

Samilly de Sousa Barros

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Nara Ribeiro Cunha

Secretária de Saúde
EQUIPE DE PLANEJAMENTO